PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma CLASSE: APELAÇÃO Nº 8001435-49.2022.8.05.0174 FORO: MURITIBA/BA — VARA CRIMINAL ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA RELATOR: DES. APELANTE: DEFENSOR DATIVO: - OAB BA65519 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTICA: APELANTE: OAB BA65519 APELADO: ESTADO DA BAHIA PROCURADOR DO ESTADO: PROCURADORA DE ASSUNTO: TRÁFICO DE DROGAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO INTERPOSTO PELO RÉU 1. PLEITO DE ABSOLVICÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. IMPROCEDÊNCIA. A AUTORIA E A MATERIALIDADE DO REFERIDO DELITO FORAM COMPROVADAS PELO AUTO DE EXIBICÃO E APREENSÃO (ID 51313169 - PÁG. 12) E LAUDOS DE CONSTATAÇÃO (ID 51313169 -PÁG. 30) E DEFINITIVO (ID 51313189), OS QUAIS CERTIFICARAM A CAPTURA DE 02 (DUAS) TROUXINHAS DE MACONHA PESANDO 3,73 GRAMAS; 04 (QUATRO) PORÇÕES DE MACONHA, PESANDO 116,80 GRAMAS; 01 (UM) PINO MÉDIO DE COCAÍNA PESANDO 1,72 GRAMAS; E 08 (OITO) PINOS DE COCAÍNA, PESANDO 2,57 GRAMAS, BEM COMO PELOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO QUE ATESTAM QUE O RÉU PORTAVA DIVERSOS ENTORPECENTES EM CIRCUNSTÂNCIAS QUE INDICAVAM A OCORRÊNCIA DA TRAFICÂNCIA, TAIS COMO A QUANTIDADE E DIVERSIDADE DAS DROGAS EMBALADAS E ENCONTRADAS COM UMA ÚNICA PESSOA; O HISTÓRICO PROCESSUAL, COM REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA NO TRÁFICO DE ENTORPECENTES; A REGIÃO EM QUE HOUVE A INCURSÃO POLICIAL, DOMINADA PELA FACÇÃO BDM; E, POR FIM, A INDICAÇÃO PELAS TESTEMUNHAS DE QUE O RÉU FARIA PARTE DA REFERIDA FACÇÃO. 2. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PREVISTA NO ART. 33, CAPUT, PARA A DO ART. 28, AMBAS DA LEI DE DROGAS. IMPROCEDÊNCIA. AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO INDICAM QUE AS DROGAS SERIAM DESTINADAS PARA O COMÉRCIO ILEGAL E NÃO PARA O USO PESSOAL DO INSURGENTE. 3. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE EM DECORRÊNCIA DA EXCLUSÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. IMPROCEDÊNCIA. A VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, UTILIZANDO-SE COMO PARÂMETRO A NATUREZA E A QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS, FOI CORRETA, O QUE TORNA INVIÁVEL A PRETENSÃO DE MINORAÇÃO DA REPRIMENDA INICIAL AO SEU MÍNIMO LEGAL. NO MESMO SENTIDO E DE ACORDO COM O CRITÉRIO DOSIMÉTRICO UTILIZADO PELO MAGISTRADO, ENTENDEU-SE SER PROPORCIONAL O QUANTUM FIXADO PARA A ELEVAÇÃO DA PENA-BASE, QUE DEVERÁ SER MANTIDA NO MESMO PATAMAR FIXADO. 4. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA DE MULTA. IMPROCEDÊNCIA. A PENA PECUNIÁRIA É PROPORCIONAL à PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA. 5. PLEITO DE APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL NA SEGUNDA INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. ANTE A AUSÊNCIA CERTIFICADA DE DADOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS SOBRE O TEMPO DE PRISÃO E O AGIR DO INSURGENTE NO CÁRCERE, FAZ-SE NECESSÁRIO O ENCAMINHAMENTO DA REFERIDA PRETENSÃO AO JUÍZO DA VARA DAS EXECUÇÕES PENAIS, ÓRGÃO QUE POSSUI INFORMAÇÕES MAIS CONSOLIDADAS SOBRE A PRISÃO DO RÉU. 6. PLEITO DE FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO. IMPROCEDÊNCIA. O QUANTUM DE PENA APLICADA DE 07 (SETE) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, ALIADA À REINCIDÊNCIA, DEMANDA A FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO, NA FORMA DO ART. 33, § 2º, A E B, DO CP. 7. PLEITO PARA RECORRER EM LIBERDADE. IMPROCEDÊNCIA. NÃO HOUVE ALTERAÇÃO NAS CONDIÇÕES QUE ENSEJARAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA ORIGINÁRIA, SENDO NECESSÁRIA A MANUTENÇÃO DO SEU CÁRCERE EM RAZÃO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA A FIM DE EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA, ESPECIALMENTE QUANDO SE CONSIDERA QUE O INSURGENTE JÁ FOI CONDENADO ANTERIORMENTE, COM TRÂNSITO EM JULGADO, PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E AMEAÇA (AÇÃO PENAL Nº 0000650-39.2016.8.05.0174), É REINCIDENTE ESPECÍFICO NO CRIME DE TRÁFICO

DE DROGAS, RESPONDE A OUTROS PROCESSOS CRIMINAIS, COMO HOMICÍDIO, E HÁ INDICAÇÕES NOS AUTOS DE QUE TAMBÉM SEJA MEMBRO DA FACÇÃO CRIMINOSA BDM. 8. PLEITO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTICA. NÃO CONHECIMENTO. A AVALIAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO INSURGENTE É DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DAS EXECUÇÕES PENAIS. RECURSO INTERPOSTO PELO DEFENSOR DATIVO - OAB BA65519 9. PLEITO DE CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO PELA SUA ATUAÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. PROCEDÊNCIA. EM RAZÃO DA NOMEAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO - OAB BA65519 PARA INTERPOR A APELAÇÃO CRIMINAL, IMPÕE-SE, EM DECORRÊNCIA DO DEVER DE CONTRAPRESTACÃO AO SERVICO PRESTADO PELO REFERIDO PROFISSIONAL, O PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA NO IMPORTE DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), CONSIDERANDO-SE PARA O ARBITRAMENTO, O EFETIVO SERVICO REALIZADO EM UM PROCESSO COM UM RÉU. ATINENTE A UM CRIME COMUM DE TRÁFICO DE DROGAS, EM UMA COMARCA DO INTERIOR, EM QUE OS CUSTOS SÃO MENORES DO QUE NA CAPITAL. 10. CONCLUSÃO: VOTA-SE PELO CONHECIMENTO PARCIAL E IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO RÉU E PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO DEFENSOR DATIVO TIAGO SANTA ROSA OAB/BA 65.519 PARA CONDENAR O ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS FIXADOS EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) EM RAZÃO DE SUA ATUAÇÃO NA FASE RECURSAL. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos das Apelações Criminais nº 8001435-49.2022.8.05.0174 da Comarca de Muritiba/Ba, sendo Apelantes, e o BEL. – OAB BA65519 e, Apelados, o MINISTÉRIO PÚBLICO e o ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em CONHECER EM PARTE e IMPROVER a Apelação interposta pelo réu e em CONHECER E PROVER a Apelação interposta pelo defensor dativo 65.519) para condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão de sua atuação na fase recursal, nesta segunda instância, consoante certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 9 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma CLASSE: APELAÇÃO Nº 8001435-49.2022.8.05.0174 FORO: MURITIBA/BA - VARA CRIMINAL ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA RELATOR: DES. DEFENSOR DATIVO: - OAB BA65519 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTICA: APELANTE: - OAB BA65519 APELADO: ESTADO DA PROCURADORA DE JUSTIÇA: BAHIA PROCURADOR DO ESTADO: ASSUNTO: TRÁFICO DE DROGAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu denúncia contra por entender que teria infringido o disposto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Para evitar desnecessária tautologia, adota-se o relatório da sentença como próprio, in verbis (id 51313201): "(...) Vistos, etc. O Ministério Público do Estado da Bahia ajuizou a presente Ação Penal contra , devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, narrando os seguintes fatos: [...] que no dia 09/12/2022, por volta das 06h e 15 min, em cumprimento a um mandado de prisão, as autoridades policiais prenderam em flagrante o denunciado, no bairro Caquende, situado nesta comarca de Muritiba, por este ser encontrado portando substâncias análogas a maconha e cocaína. Conforme restou apurado, policiais se dirigiram até a residência do Denunciado a fim de cumprirem o mandado de prisão referente a um homicídio e tráfico de drogas cometidos pelo mesmo. Na oportunidade, foi encontrado em posse dele uma

pochete preta contendo duas trouxinhas de substância análoga a maconha, um pino médio de substância análoga a cocaína, R\$ 5,00 em espécie, 04 porções de substância análoga a maconha, 08 pinos de substância análoga a cocaína. Os agentes policiais efetuaram a prisão em flagrante do denunciado por infração ao Artigo 33 da Lei no 11343/2006, e o conduziu para delegacia. As substancias apreendidas foram analisadas pelos peritos que constataram tratar-se efetivamente das drogas conhecidas como maconha e cocaína, conforme demonstram o laudo pericial nº 022 04 PC 003921-01 [...] (Id. 349935488) Notificado, o acusado apresentou defesa prévia, por meio de defensora dativa (Id. 396350022), nos termos do art. 55 da Lei n. 11.343/2006. Recebida a denúncia em 28/06/2023, conforme decisão de Id. 396458776. Designada a audiência de instrução e julgamento, o feito foi instruído com a oitiva das testemunhas da acusação, CB/PM e CB/PM . Não foram arroladas testemunhas pela defesa. Por fim, o acusado interrogado. As partes não formularam requerimento de diligências. Encerrada a instrução, foram apresentadas as alegações finais orais pelo Ministério Público e pela defesa foi requerido prazo para apresentação de alegações finais escritas, tendo sido deferido, tudo registrado em meio audiovisual digital (Id. 400405438). O Ministério Público, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente demonstrada a materialidade e a autoria do delito, bem como a responsabilidade criminal do acusado, pugnando por sua condenação às penas previstas no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Por sua vez. em seus memoriais (Id. 401157629), a defesa pugnou pela absolvição do acusado por insuficiência probatória e, subsidiariamente, em caso de condenação, que seja o delido desclassificado para o previsto no art. 28, caput, da Lei n. 11.343/2006. Os autos vieram conclusos para sentença. (...)". Em sentença prolatada em 09/08/2023 (id 51313201), julgou-se procedente a denúncia para condenar pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, fixando-lhe a pena 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, em razão da reincidência, e ao pagamento de 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. Decidiu-se, ainda, pela manutenção da a prisão preventiva e pela condenação do réu ao pagamento das custas processuais. Por fim, condenou-se o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Drª (OAB/BA nº 60815) no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão de sua atuação na primeira instância, até a fase da sentença. A sentença foi foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 10/08/2023, considerando-se a data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada (id 51313204). O MP manifestou ciência do decisio em 10/08/2023 (id 51313206). O insurgente foi intimado pessoalmente em 28/08/2023 (id 51313210). Irresignada, a Defesa interpôs Recurso de Apelação em 31/08/2023 (id 51313213). Em suas razões recursais (id 61155899), requereu-se o provimento do Recurso para recorrer em liberdade. No mérito, pugnou-se pela absolvição do crime de tráfico, por insuficiência de provas. Subsidiariamente, pleiteou-se a desclassificação para o crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006. No tocante à dosimetria, requereu-se a redução da pena-base em decorrência da exclusão da negativação das circunstâncias do crime; a readequação da pena de multa, a aplicação da detração penal; e, a fixação do regime semiaberto. Postulou-se, também, a concessão da gratuidade de Justiça. Por fim, em pleito formulado pelo defensor dativo (OAB/BA 65519), pugnou-se o arbitramento de honorários advocatícios a serem pagos pelo Estado da Bahia

em razão da sua atuação na segunda instância. Em contrarrazões (id 61155901), o Parquet pugnou pelo improvimento do Recurso. O Estado da Bahia tomou ciência da sentença e do Recurso de Apelação em 05/06/2024, conforme apontado no id 63396813, fl. 16, contudo, deixou o prazo transcorrer in albis, não apresentando novo Recurso de Apelação nem contrarrazões defensivas ao Apelo interposto pelo Defensor dativo. Abriuse vista à Procuradoria de Justiça que se manifestou, no id 62836560, pelo conhecimento do Recurso, pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo improvimento da Apelação. É o relatório. Encaminhe-se ao Exmº. Desembargador Revisor, na forma do art. 166 do RITJBA. Salvador/Ba. data registrada em sistema. Desembargador Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma CLASSE: APELACÃO Nº 8001435-49.2022.8.05.0174 FORO: MURITIBA/BA - VARA CRIMINAL ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA RELATOR: DES. DEFENSOR DATIVO: – OAB BA65519 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTICA: - OAB BA65519 APELADO: ESTADO DA APELANTE: PROCURADORA DE JUSTICA: BAHIA PROCURADOR DO ESTADO: ASSUNTO: TRÁFICO DE DROGAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS VOTO 1. PRESSUPOSTOS RECURSAIS Verificase que os Recursos interpostos pelo réu e pelo defensor dativo ao requisito da tempestividade. Contudo, numa breve análise dos pleitos defensivos, constata-se que o pedido do réu referente à aplicação da detração penal não deve ser conhecido, em decorrência da ausência de dados certificados, tanto objetivos - acerca do efetivo tempo de prisão provisória cumprido — quanto, subjetivos — sobre o agir do acusado no cárcere -, razão pela qual, encaminha-se a análise da insurgência defensiva ao Juízo da Vara de Execuções Penais, órgão que possui maiores informações sobre as prisões. De igual modo, não se conhece do pleito do réu de concessão do benefício da gratuidade de Justiça em razão da avaliação da hipossuficiência econômica do insurgente ser da competência do Juízo da Vara das Execuções Penais Assim, conhece-se do Recurso interposto pelo defensor dativo e, conhece-se em parte dos Recurso interposto pelo réu , eis que presentes os demais requisitos objetivos e subjetivos para a sua admissibilidade. 2. PRELIMINAR Verifica-se que a Defesa pugnou preliminarmente pela concessão do direito ao réu recorrer em liberdade. Entende-se, todavia, que a análise do referido pleito somente poderá ser realizada após o término da avaliação das questões meritórias e dosimétricas. Assim, passa-se à análise do mérito recursal. 3. MÉRITO 3.1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS A despeito dos argumentos apresentados, entende-se que a materialidade delitiva do crime de tráfico de drogas restou comprovada pelo auto de exibição e apreensão (id. 338937401 - fl. 12), o qual atestou a captura, em posse do acusado, de 02 (duas) trouxinhas de maconha pesando 3,73 gramas; 04 (quatro) porções de maconha, pesando 116,80 gramas; 01 (um) pino médio de cocaína pesando 1,72 gramas; e 08 (oito) pinos de cocaína, pesando 2,57 gramas. Ademais, registrou-se nos laudos de constatação (id 51313169) e definitivo (id 51313189) que os entorpecentes remetidos para a Perícia resultaram positivo para a presença da substância delta-nove tetrahidrocanabinol (THC), princípio ativo contido no vegetal Canabis Sativa L. (maconha), bem como para a substância benzoilmetilecgonina (cocaína), entorpecentes de uso proscrito no Brasil e inseridos nas listas F-2 e F-1 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, ora em vigor. Embora o insurgente negue a prática delitiva, os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela Acusação, quais sejam os CB/PM e CB/PM demonstram que o réu, de fato, praticou o delito de tráfico de

drogas, a saber: "(...) que teriam a informação de um mandado de prisão por participar do tráfico de drogas e ser um dos líderes do tráfico na localidade do Caquende; que junto com a guarnição da CIPE foi a residência do denunciado; que fizeram um cerco na residência, onde uma parte da guarnição foi para o fundo da residência e outra para frente; que chamaram ele e quando apareceu recebeu a voz de detenção; que estava na parte do fundo da residência e quando retornou o pessoal já tinha informado que estava com ele; que o pessoal já estava com o saco com o material; que não sabe dizer se o material estava na casa ou na mão dele; que ao abrir a porta o pessoal teve acesso a ele e foi conduzido; que tinha familiares na casa e outra pessoas com ele; que não se recorda a substância e a quantidade que foi encontrada; que segundo informações era um dos líderes do tráfico ali na Caquende junto com primo e outros lá; que quando o acusado foi preso da outra vez, ainda não trabalhava em Muritiba; que sabia que o acusado já foi preso antes; que o denunciado é ligado a facção criminosa BDM; que a localidade que o acusado trafica é comandada pelo BDM. (...)" (Depoimento prestado em juízo pelo CB/PM, constante da sentença de id 51313201) "(...) que estavam de serviço na cidade de Muritiba e foi solicitado apoio do CB/PM que estava em posse de um mandado de prisão em desfavor do acusado ; que se deslocaram até o local onde o acusado residia; que fizeram o cerco na localidade e foi quando bateram a porta da residência e ele saiu e foi dado a voz de abordagem; que nesse momento durante a abordagem foi encontrado com ele uma pochete contendo algumas substâncias; que uma parte estava acondicionada em pinos, um pó branco e a outra em uma embalagem de alumínio; que nesse momento foi dada a voz de prisão em flagrante e se deslocaram até a delegacia e onde foi lavrado o auto de prisão em flagrante; que o mandado de prisão que estava sendo cumprido era em relação a um homicídio praticado pelo acusado na cidade de Muritiba e também por tráfico de drogas; que não tinha informações sobre o acusado anteriormente; que foi informado pelo colega que o acusado era envolvido com tráfico de drogas; que participou da abordagem e que as substâncias estavam com o acusado em uma pochete. (...)" (Depoimento prestado em juízo pelo CB/PM , constante da sentença de id 51313201) Atente-se que os depoimentos prestados por policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justica: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. PRETENSÃO QUE DEMANDA A ANÁLISE DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos elementos fáticos e probatórios constantes da ação penal na origem, entenderam estar devidamente demonstrada a autoria delitiva, ante a confissão informal do paciente (a qual foi reconhecida por esta Corte, na dosimetria da pena), bem como em razão da manifestação em juízo dos agentes penitenciários presentes quando da apreensão da droga. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. 3. Extrai-se dos autos que as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática do crime de tráfico de

drogas pelo paciente. Diante desse quadro, aplica-se o entendimento segundo o qual o habeas corpus, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação, por negativa de autoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 914.659/PR, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.)" Ademais, no caso dos autos, não há qualquer elemento indicativo de que os policiais teriam qualquer razão para imputar falsamente o cometimento do crime ao apelante, razão pela qual deve dar-se especial relevância às suas declarações, porquanto são testemunhas presenciais do evento. Assim, percebe-se que a prova testemunhal produzida em Juízo encontra consonância com as demais provas produzidas ao longo da instrução processual, corroborando os argumentos acerca da prática do delito de tráfico de entorpecentes. 3.2. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 28 DA LEI DE DROGAS Os argumentos defensivos pela desclassificação da conduta inicialmente imputada no art. 33, caput, para o art. 28, ambos da Lei de drogas não merecem prosperar. Nesse sentido, observa-se que além de os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela Acusação apontarem para a prática do delito de tráfico de drogas, faz-se necessário esclarecer que o referido pleito de desclassificação não merece ser acolhido ante a não comprovação dos requisitos previstos no  $\S 2^{\circ}$ , do art. 28, da Lei de Drogas, a saber: Art. 28. Quem adquirir, quardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.(...) § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. Dessarte, como visto acima, além do relatos susos colacionados, as circunstâncias em que este insurgente foi preso pela polícia, no contexto de um cumprimento mandado de prisão derivado de um crime de homicídio relacionado ao tráfico de drogas, aliada à quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos e o histórico processual deste réu, reincidente específico em relação ao tráfico de entorpecentes (ação penal de  $n^{\circ}$  0000650-39.2016.8.05.0174), indicam que aquelas drogas que foram apreendidas, ainda que em pouca quantidade, não seriam destinadas ao consumo próprio daquele apelante, mas sim ao comércio ilegal. Outrossim, a alegação de que a apreensão das drogas se justificaria pelo fato dele supostamente ser um usuário habitual de drogas é argumento que não restou comprovado nos fólios por qualquer prova que corroborasse esta tese defensiva. Ademais, importa dizer que se o apelante realmente fosse usuário de drogas ilícitas — o que não restou provado — a sua possível qualidade de usuário e/ou dependente não possuiria o condão de, por si só, desconstituir a sua atuação como agente do tráfico de entorpecentes, uma vez que é possível a coexistência de ambas as figuras — dependente e traficante - , até mesmo com o propósito de sustentar o próprio vício. Ex positis, o pleito defensivo deve ser rechaçado, mantendo-se a condenação do insurgente pelo delito previsto no art. 33 da Lei de Drogas. 4. DOSIMETRIA No tocante à dosimetria, pleiteou-se a redução da pena-base em decorrência da exclusão da negativação das circunstâncias do crime; a readequação da pena de multa; e, por fim, a fixação do regime inicial

semiaberto. Para uma melhor análise destes pleitos, colaciona-se, a seguir, o capítulo de sentença questionado: "(...) Analisadas as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifico que o sentenciado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a valorar; há notícias de que possui antecedentes criminais, dentre os quais cito a sentença penal condenatória transitada em julgado em 29 de abril de 2019, pela prática dos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, Lei n. 11.343/2006), associação para o tráfico de drogas (art. 35, caput, Lei n. 11.343/2006), porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei n. 10.826/2003) e ameaça (art. 147 do Código Penal), prolatada nos autos de n. 0000650-39.2016.8.05.0174, no entanto deixo de valorá-la neste momento, sendo considerada na segunda fase da aplicação da pena; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; o motivo consiste no desejo de obtenção de lucro fácil, o qual é comum à espécie; as circunstâncias do crime extrapolam os limites do próprio tipo penal, ante a diversidade, a natureza e a quantidade de drogas apreendidas; as consequências do crime foram graves, contudo são próprias do tipo penal, razão pela qual deixo de valorar sob pena de incorrer em bis in idem; sendo crime formal e de perigo abstrato, não há como valorar o comportamento da vítima, pois a sociedade é o sujeito passivo do tipo penal praticado. Conclui-se, assim, que existe 1 (uma) circunstância judicial efetivamente negativa, qual seia, a circunstância do crime, À vista dessas circunstâncias analisada individualmente é que fixo a pena-base em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Não se verifica a presença de nenhuma circunstância atenuante, tendo o acusado negado a realização do crime quando questionado em juízo, apesar de advertido acerca da possibilidade de atenuação da pena. Há a circunstância agravante prevista no inciso I do art. 61 do CP, atinente à reincidência delitiva específica espelhada nos autos de n. 0000650-39.2016.8.05.0174, em que o réu foi condenado pela prática dos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, Lei n. 11.343/2006), associação para o tráfico de drogas (art. 35, caput, Lei n. 11.343/2006), porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei n. 10.826/2003) e ameaça (art. 147 do Código Penal), cujo trânsito em julgado ocorreu em 29 de abril de 2019. Agravo a pena em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias, além 111 (cento e onze) dias-multa, passando a dosá-la em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na terceira e última fase, não existem causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas na dosimetria, ficando o sentenciado condenado definitivamente à pena de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do art. 43 da Lei n. 11.343/06, tudo corrigido quando do pagamento (art. 49 do Código Penal). Em observância ao que dispõe o art. 33, § 2º, a, do Código Penal, sobretudo a circunstância desfavorável elencada no art. 59 do mesmo diploma legal, a qual ensejou a fixação da pena-base acima do mínimo legal, além da reincidência do condenado, tudo já devidamente acima destacado, determino o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime inicial fechado. Em razão do quantum da pena aplicada, incabível a substituição da pena privativa de liberdade

por restritiva de direitos do art. 44 do Código Penal, assim como inaplicável a suspensão condicional da pena do art. 77 do Código Penal. (...) Com fundamento no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, deixo de computar o prazo de prisão provisória cumprido neste processo, porque não implicaria em qualquer alteração do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, condeno o réu, ora sucumbente, ao pagamento das custas judiciais, com a ressalva do art. 98, § 3º, do CPC. O acusado foi assistido por advogado dativo desde o momento da apresentação da defesa prévia, uma vez que inexiste Defensoria Pública instalada nesta Comarca, sendo devidos honorários ao profissional da advocacia por conta do exercício de tal múnus. Assim, na forma do art. 22, § 1º, da Lei n. 8.906/94 e consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. 1.656.322/SC, CONDENO o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Dra. (OAB/BA nº 60.815), no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), servindo a presente sentença como título executivo iudicial. (...)". Observa-se do excerto colacionado que o Magistrado fixou a pena-base em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão em decorrência da valoração negativa das circunstâncias do crime, nos seguintes termos: "as circunstâncias do crime extrapolam os limites do próprio tipo penal, ante a diversidade, a natureza e a quantidade de drogas apreendidas". Esclareça-se ainda que, embora o magistrado não tenha identificado nesse trecho a diversidade, natureza e a quantidade das drogas apreendidas. pontuou em outra parte do decisio a existência dos referidos entorpecentes, como descreve o excerto, a seguir: "De relevo notar, ainda, que a diversidade, a natureza e a quantidade de drogas apreendidas revelam a necessidade de majoração da pena-base, com preponderância na dosimetria, a rigor do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Com efeito, constam dois tipos de drogas ("maconha" e "cocaína"), inclusive acondicionadas em duas formas: "maconha" em 2 (duas) trouxinhas e 4 (quatro) porções e "cocaína" em 1 (um) pino médio e 8 (oito) pinos (338937401 - Pág. 12)."(sic). No caso em tela, foram apreendidas 120,53 gramas de maconha, sendo 116,80 gramas divididas em quatro porções embaladas em papel laminado e outras 3,73, gramas embaladas em duas trouxinhas. Além disso, foi apreendida cocaína, sabidamente droga de de alto poder destrutivo, em oito pinos de plástico incolor pesando 2,57 gramas, além de outra porção, pesando 1,72 gramas. Além da fundamentação estar adequada, entende-se que o quantum fixado para a circunstância do crime também está proporcional, vez que aplicou um acréscimo de 01 (um) ano e 08 (oito) meses à pena-base utilizando como parâmetro de fundamentação a natureza e a quantidade do entorpecente, vetores que também poderiam exacerbar de uma forma maior e independente, elevando a reprimenda inicial, dada a sua preponderância. Dessa forma, por entender correta a negativação das circunstâncias do crime, mantém-se inalterada a reprimenda inicial tal como fixada pelo magistrado, em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Na segunda fase da aplicação da pena, não foram reconhecidas atenuantes, mas apenas a agravante da reincidência, prevista no inciso I do art. 61 do CP, em razão da condenação anterior com trânsito em julgado (em 29 de abril de 2019) nos autos de nº 0000650-39.2016.8.05.0174, em que o réu foi condenado pela prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo e ameaça, o que se mantém, elevandose a reprimenda em 1/6 (um sexto) para 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Na terceira fase da dosimetria, de forma correta, não foram reconhecidas causas de aumento nem de diminuição, o que

se mantém, resultando na reprimenda final no mesmo patamar anterior, em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. O regime inicial de cumprimento será fixado no inicial fechado em razão do quantum de pena aplicada e da reincidência, na forma do art. 33, § 2º, a e b, do CP. Considerando-se que a pena de multa foi aplicada de forma proporcional à reprimenda final, mantém-se a referida pena pecuniária, tal como na sentença, em 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta) avos do salário-mínimo vigente à época dos fatos. 5. PLEITO PARA RECORRER EM LIBERDADE No que se refere ao direito de recorrer em liberdade, não se vislumbra a demonstração de qualquer alteração da situação fática que justifique a modificação da situação prisional do Apelante, o qual permaneceu encarcerado durante toda a instrução criminal sobretudo na fase processual atual, tendo o Julgador primevo fundamentado a manutenção da prisão deste na prisão em razão da persistência, até o momento, dos requisitos que ensejaram a decretação da segregação cautelar. Diga-se ainda que o réu é reincidente específico no crime de tráfico de drogas e há menção nos autos de que integre a súcia BDM, organização criminosa voltada ao comércio ilícito de drogas, motivos que subsidiaram a correta manutenção da prisão cautelar pelo magistrado ante o risco concreto de reiteração delitiva. Nesse sentido, colaciona-se o excerto do exemplar decisio produzido, a saber: "(...) Com supedâneo no art. 387, § 1°, do Código de Processo Penal e considerando que o réu permaneceu encarcerado durante toda a instrução criminal, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que continuam presentes os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva, reforçados agora pela condenação, com a finalidade de resquardar a ordem pública, levando-se em consideração o risco concreto de reiteração delitiva, porquanto o ora sentenciado possui condenação anterior transitada em julgado pela prática do mesmo delito de tráfico de drogas, além da existência de outra ação penal em curso pela suposta prática do crime de homicídio, o que demonstra a necessidade da medida cautelar extrema. A propósito, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que a contumácia delitiva conceito que abrange maus antecedentes, reincidência, atos infracionais, inquéritos e ações penais em curso - constitui elemento capaz de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, conforme precedentes abaixo colacionados: [...] A consideração da existência de alguns inquéritos e ações penais [...] não tem o objetivo de afirmar a presença de maus antecedentes criminais do paciente, mas sim de corroborar a necessidade de se garantir a ordem pública, devido à conveniência de se evitar a reiteração delitiva. [...] (STF, HC 130346, Rel. Min. , Segunda Turma, julgado em 23/02/2016, DJe 11/03/2016) [...] Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. [...] (STJ, RHC n. 107.238/GO, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 12/3/2019) Ponderando, portanto, todas as circunstâncias do caso concreto em cotejo com a legislação em vigor, o indeferimento do direito de recorrer em liberdade revela-se imperioso por garantia da ordem pública, na dicção do art. 312 do Código de Processo Penal. (...)" RECURSO INTERPOSTO PELO DEFENSOR DATIVO - OAB BA65519 CONTRA O ESTADO DA BAHIA DO PLEITO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO

65519) PELA SUA ATUAÇÃO NA FASE RECURSAL Constata-se que o advogado - OAB BA65519, nomeado defensor dativo do réu em 05/04/2024 (id 61155897), pleiteou a fixação de honorários advocatícios ao Estado da Bahia em decorrência de sua atuação na Segunda Instância para o apelante . Como já apontado alhures, o Estado da Bahia foi devidamente intimado da sentença que fixou honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à Defensora dativa pretérita, Drª (OAB/BA nº 60.815), bem como intimado deste novo pleito de arbitramento de honorários para a fase recursal, contudo, deixou transcorrer in albis seu prazo para se manifestar nas duas situações. Dessa forma, inexistindo qualquer mácula à ampla defesa e ao contraditório do referido ente estatal, passa-se à análise do arbitramento dos honorários. De início, como já dito, percebe-se que a atuação do defensor dativo - OAB BA65519 se iniciou com a sua nomeação no id 61155897, seguindo-se à interposição da Apelação constante no id 61155899, tendo a referida peça processual sido apresentada tempestivamente, descrevendo com tecnicidade as teses defensivas relativas ao réu , acusado pela prática do crime de tráfico de drogas. Observe-se que para a fixação dos honorários poder-se-ia cogitar a utilização da tabela confeccionada pela Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Bahia (atualizada até o mês de julho de 2024), que estabelece o valor de R\$ 17.603,39 (dezessete mil e seiscentos e três reais) para o ato processual de interposição de apelação criminal. Contudo, entende-se que a fixação de honorários aos defensores dativos não possui vinculação estrita às tabelas organizadas pelas referidas seccionais — válidas para os advogados convencionais, contratados -, podendo, dessarte, ser fixados de forma diversa, apenas como parâmetro ao arbitramento judicial. Nesse sentido, colaciona-se julgado referente ao Tema repetitivo 984, do Tribunal da Cidadania: RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE DEFENSOR DATIVO INDICADO PARA ATUAR EM PROCESSO PENAL. SUPERAÇÃO JURISPRUDENCIAL (OVERRULING). NECESSIDADE. VALORES PREVISTOS NA TABELA DA OAB. CRITÉRIOS PARA PRODUÇÃO DAS TABELAS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, § 1º E 2º, DO ESTATUTO CONSENTÂNEA COM AS CARACTERÍSTICAS DA ATUAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DA TABELA PRODUZIDA PELAS SECCIONAIS. TESES FIXADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É possível, e mesmo aconselhável, submeter o precedente a permanente reavaliação e, eventualmente, modificar-lhe os contornos, por meio de alguma peculiaridade que o distinga (distinguishing), ou que o leve a sua superação total (overruling) ou parcial (overturning), de modo a imprimir plasticidade ao Direito, ante as demandas da sociedade e o dinamismo do sistema jurídico. 2. O entendimento da Terceira Seção do STJ sobre a fixação dos honorários de defensor dativo demanda uma nova compreensão - a exemplo do que já ocorre nas duas outras Seções da Corte -, sobretudo para que se possa imprimir consistência e racionalidade sistêmica ao ordenamento, fincadas na relevante necessidade de definição de critérios mais isonômicos e razoáveis de fixação dos honorários, os quais, fundamentais para dar concretude ao acesso de todos à justiça e para conferir dignidade ao exercício da Advocacia, devem buscar a menor onerosidade possível aos cofres públicos. 3. Se a prestação de serviços públicos em geral depende da transferência de recursos obtidos da sociedade, é impositivo que tal captação se submeta a uma gestão orçamentária específica de gastos, que deverá ser orientada, sobretudo, pelos próprios princípios administrativos limitativos (entre os quais a economicidade e do equilíbrio das contas). 4. Há que se compatibilizar o postulado constitucional de universalização do acesso ao Judiciário,

previsto no art. 5º, LXXIV -precipuamente quando o patrocínio do hipossuficiente é feito pela Defensoria Pública (art. 134 da CF)- com as hipóteses em que a própria deficiência estrutural dessa instituição obriga o Estado a socorrer-se de defensores dativos, situação em que ainda há prevalência do interesse público, isto é, do bem comum que se sobrepõe ao individual. 5. A inexistência de critérios para a produção das tabelas fornecidas pelas diversas entidades representativas da OAB das unidades federativas acaba por resultar na fixação de valores díspares pelos mesmos servicos prestados pelo advogado. Além disso, do confronto entre os valores indicados nas tabelas produzidas unilateralmente pela OAB com os subsídios mensais de um Defensor Público do Estado de Santa Catarina, constata—se total descompasso entre a remuneração por um mês de serviços prestados pelo Defensor Público e o que perceberia um advogado dativo, por atuação específica a um ou outro ato processual. 6. É indiscutível. ante a ordem constitucional vigente, que a atuação do defensor dativo é subsidiária à do defensor público. Não obstante, essa não é a realidade de muitos Estados da Federação, nos quais a atuação da advocacia dativa é francamente majoritária, sobretudo pelas inúmeras deficiências estruturais que ainda acometem as Defensorias Públicas. Nesse cenário, a relevância da participação da advocacia é reconhecida não só por constituir função indispensável à administração da justiça, mas também por ser elemento essencial para dar concretude à garantia fundamental de acesso à justiça. Tal situação, ao mesmo tempo que assegura a percepção de honorários pelos profissionais que atuam nessa qualidade, impõe equilíbrio e razoabilidade em sua quantificação. 7. 0 art. 22 do Estatuto da OAB assegura, seja por determinação em contrato, seja por fixação judicial, a contraprestação econômica indispensável à sobrevivência digna do advogado, hoje considerada pacificamente como verba de natureza alimentar (Súmula Vinculante n. 47 do STF). O caput do referido dispositivo trata, de maneira geral, do direito do advogado à percepção dos honorários. O parágrafo primeiro, por sua vez, cuida da hipótese de defensores dativos, aos quais devem ser fixados os honorários segundo a tabela organizada pela Seccional da OAB. Já o parágrafo segundo abarca as situações em que não há estipulação contratual dos honorários convencionais, de modo que a fixação deve se dar por arbitramento judicial. 8. A condição sui generis da relação estabelecida pelo advogado e o Estado, não só por se tratar de particular em colaboração com o Poder Público, mas também por decorrer de determinação judicial, a fim de possibilitar exercício de uma garantia fundamental da parte, implica a existência, ainda que transitória, de vínculo que o condiciona à prestação de uma atividade em benefício do interesse público. Em outras palavras, a hipótese do parágrafo primeiro abrange os casos em que não é possível celebrar, sem haver previsão legal, um contrato de honorários convencionais com o Poder Público. O parágrafo segundo, por sua vez, compreende justamente os casos em que, a despeito de possível o contrato de honorários convencionais, tal não se dá, por qualquer motivo. 9. O arbitramento judicial é a forma de se mensurarem, ante a ausência de contratação por escrito, os honorários devidos. Apesar da indispensável provocação judicial, não se confundem com os honorários de sucumbência, porquanto não possuem natureza processual e independem do resultado da demanda proposta. Especificamente para essa hipótese é que o parágrafo segundo prevê, diversamente do que ocorre com o parágrafo primeiro, que os valores a serem arbitrados não poderão ser inferiores aos previstos nas tabelas da Seccionais da OAB. Assim, há um tratamento explicitamente distinto para ambos os casos. 10. A utilização da expressão

"segundo tabela organizada", prevista no primeiro parágrafo do art. 22 do Estatuto da OAB, deve ser entendida como referencial, visto que não se pode impor à Administração o pagamento de remuneração com base em tabela produzida unilateralmente por entidade representativa de classe de natureza privada, como contraprestação de serviços prestados, fora das hipóteses legais de contratação pública. Já a expressão "não podendo ser inferiores", contida no parágrafo segundo, objetiva resguardar, no arbitramento de honorários, a pretensão do advogado particular que não ajustou o valor devido pela prestação dos serviços advocatícios. 11. A contraprestação por esses serviços deve ser justa e consentânea com o trabalho desenvolvido pelo advogado, sem perder de vista que o próprio Código de Ética e Disciplina da OAB prevê, em seu art. 49, que os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, levando em conta os diversos aspectos que orbitam o caso concreto. O referido dispositivo estabelece alguns critérios para conferir maior objetividade à determinação dos honorários, considerando elementos como a complexidade da causa e sua repercussão social, o tempo a ser empregado, o valor da causa, a condição econômica do cliente, a competência e a expertise do profissional em assuntos análogos. A intenção de se observarem esses critérios é a de que os honorários sejam assentados com razoabilidade, sem serem módicos a ponto de aviltarem a nobre função advocatícia, nem tampouco serem exorbitantes de modo a onerarem os cofres públicos e, consequentemente, a sociedade, 12. Na mesma linha se encontram as diretrizes preconizadas pelo Código de Processo Civil (art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC), que, ao tratar de forma mais abrangente os honorários, prestigia o direito do advogado de receber a devida remuneração pelos serviços prestados no processo, sempre com apoio nas nuances de cada caso e no trabalho desempenhado pelo profissional. As balizas para o estabelecimento dos honorários podem ser extraídas do parágrafo segundo, o qual estabelece que caberá ao próprio juiz da demanda fixar a verba honorária, em atenção a todos os aspectos que envolveram a demanda. O parágrafo oitavo ainda preconiza que, "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º". 13. Na linha de precedentes das Seções de Direito Público, a tabela de honorários produzida pela OAB deve servir apenas como referencial, sem nenhum conteúdo vinculativo, sob pena de, em alguns casos, remunerar, com idêntico valor, advogados com diferentes dispêndios de tempo e labor, baseado exclusivamente na tabela indicada pela entidade representativa. 14. Na hipótese, a despeito de haver levado em conta todo o trabalho realizado e o zelo demonstrado pelo causídico, valeu-se, exclusivamente, das normas processuais que tratam dos honorários, sem, contudo, considerar, como referência, aqueles fixados pela tabela da OAB. Embora não vinculativos, como realçado pelo decisum, nos casos em que o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, deverá, motivadamente, arbitrar outro valor, com a devida indicação dessa desproporcionalidade. 15. Recurso parcialmente provido para que o Tribunal de origem faça uma nova avaliação do quantum a ser fixado a título de honorários, em consonância com as diretrizes expostas alhures. 16. Proposta a fixação das seguintes teses: 1ª) As tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor

da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado; 2ª) Nas hipóteses em que o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, poderá, motivadamente, arbitrar outro valor; 3ª) São, porém, vinculativas, quanto aos valores estabelecidos para os atos praticados por defensor dativo, as tabelas produzidas mediante acordo entre o Poder Público, a Defensoria Pública e a seccional da OAB. 4º) Dado o disposto no art. 105, parágrafo único, II, da Constituição da Republica, possui caráter vinculante a Tabela de Honorários da Justiça Federal, assim como tabelas similares instituídas, eventualmente, pelos órgãos competentes das Justicas dos Estados e do Distrito Federal, na forma dos arts 96, I, e 125, § 1º, parte final, da Constituição da Republica. (REsp n. 1.656.322/SC, relator Ministro , Terceira Seção, julgado em 23/10/2019, DJe de 4/11/2019.) Ora, do exposto e ante a inexistência de uma tabela de honorários específica para os defensores dativos devidamente produzida pelo Poder Público, Defensoria e OAB, deixa-se de utilizar a tabela geral de honorários da seccional baiana pois entende-se que não há razoabilidade em fixá-los ao defensor nomeado, pois foram formulados de forma genérica e, além de não se adequarem aos valores reais cobrados em uma comarca de interior — com dispêndios menores que em uma grande cidade ou capital de Estado — também não se ponderou, concretamente, sobre o efetivo trabalho realizado; as horas dispendidas na elaboração da peca; a complexidade da causa, no caso um delito comum de tráfico de entorpecentes; a quantidade de réus; em suma, o efetivo trabalho do defensor dativo. Desta forma, considerando-se a justa retribuição pelo trabalho exercido pelo profissional, dá-se procedência a pretensão recursal de condenação do Estado da Bahia em honorários advocatícios devidos ao defensor dativo OAB BA65519 pela sua atuação nesta fase recursal, arbitrando-os na quantia proporcional de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). CONCLUSÃO Ante o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO PARCIAL e IMPROVIMENTO do Recurso interposto pelo réu e pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO da Apelação interposta pelo defensor dativo OAB/BA 65.519 para condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em razão de sua atuação na fase recursal, nesta segunda instância. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador Relator